

QUADRO COMPARATIVO

MINUTA ORIGINAL

ALTERAÇÕES APROVADAS NA 55ª RE DA CPB

Aprova a Lista das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, da Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, com respaldo no art. 214, § 1º, IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, tendo em vista o art. 4º, da Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007 e o Decreto Estadual nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007,

Considerando o disposto no art. 214, SS 1º, inciso VI da Constituição do Estado, e tendo em vista os estudos e a proposta coordenada pela Fundação Biodiversitas sob supervisão do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Art. 1º - Fica aprovada a Lista das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção no Estado de Minas Gerais, constantes do Anexo Único desta Deliberação.

Art. 2º - A lista de Lista das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção tem por objetivo direcionar ações com vistas à proteção, conservação e recuperação dessas espécies e dos ecossistemas que elas integram, subsidiar a criação de unidades de conservação, orientar a elaboração de planos de manejo, e estabelecer condicionantes, medidas mitigadoras, compensatórias e de recuperação ambiental para fins de licenciamento ambiental, além de outras medidas que se fizerem necessárias.

Art. 3º - Os requerentes de uma intervenção ambiental em áreas com ocorrência das espécies da flora ameaçadas de extinção, no momento da formalização do processo de regularização ambiental, deverão comprovar que a intervenção ambiental pretendida não acarretará na extinção ou agravamento da categoria de ameaça de uma determinada espécie constante do anexo único.

§ 1º - A comprovação de que trata o caput se dará por meio de apresentação de estudos científicos que:

I - identifiquem a localização de populações da espécie no Estado, abordando a distribuição e dinâmica populacional, de forma a identificar o status de conservação *in situ*, ações de conservação *on farm* e estoque de conservação *ex situ*;

II - avaliem o impacto da intervenção ambiental sobre a população local da espécie ameaçada;

III - indiquem medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas pelo requerente.

§ 2º - A comprovação de que trata o caput e § 1º deste artigo deverá ser analisada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º - A Lista das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção tem por objetivo direcionar ações com vistas à proteção, conservação e recuperação dessas espécies e dos ecossistemas que elas integram tais como: subsidiar a criação de unidades de conservação, orientar a elaboração de planos de manejo, estabelecer condicionantes, medidas mitigadoras, compensatórias e de recuperação ambiental para fins de licenciamento ambiental.

Art. 3º - Os requerentes de intervenção ambiental, nos casos em que for identificada a ocorrência de espécies da flora ameaçadas de extinção, no inventário florestal ou no levantamento florístico, deverão apresentar, no momento da formalização do processo de regularização ambiental, estudos que comprovem que a intervenção pretendida não acarretará a extinção ou agravamento da categoria de ameaça de uma determinada espécie constante do anexo único.

§ 1º - A comprovação de que trata o caput se dará por meio de apresentação de estudos técnicos, acompanhados das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais responsáveis, que:

<p>Art. 4° - A coleta para inventário e pesquisa das espécies da flora, seja para fins de regularização ambiental, científicos ou acadêmicos, deve ser precedida de autorização prévia solicitada ao Instituto Estadual de Florestas (IEF).</p>	<p>Art. 4° - O material botânico coletado, identificado como de espécie da flora ameaçada de extinção, seja para fins de regularização ambiental, científicos ou acadêmicos, deve integrar o acervo de coleções científicas registradas no Cadastro Nacional de Coleções Biológicas.</p>
<p>Art. 5° - O material botânico coletado, identificado como espécie da flora ameaçada de extinção, seja para fins de regularização ambiental, científicos ou acadêmicos, deve integrar ao acervo de coleções científicas.</p> <p>Parágrafo Único - Nos casos em que o material botânico, citado no caput, for coletado para fins de regularização ambiental, a integração deste material ao acervo deverá ser exigida como condicionante do ato autorizativo.</p>	<p>Art. 5° - Para as espécies da flora, constantes do anexo único, deverão ser desenvolvidos planos de ação elaborados e implementados sob a coordenação do IEF, com as participações de órgãos governamentais, da comunidade científica e da sociedade civil, visando à redução do grau de ameaça das espécies criticamente ameaçadas, no prazo máximo de três anos a contar da publicação desta Deliberação.</p>
<p>Art. 6° - Para as espécies da flora, constantes do anexo único, deverão ser desenvolvidos planos de ação elaborados e implementados sob a coordenação do IEF, com a participação de órgãos governamentais, da comunidade científica e da sociedade civil organizada, visando à retirada de espécies da lista, em um prazo máximo de três anos a contar da publicação desta Deliberação.</p>	<p>Art. 6° - Esta Deliberação deverá ser revisada no prazo de três anos a contar da data de sua publicação, podendo ser alterada a qualquer tempo desde que seguidos os requisitos formais para alteração da lista.</p> <p>Parágrafo único: As espécies novas terão status de deficientes de dados até a revisão da lista ou até que haja informações suficientes para nova categorização.</p>
<p>Art. 7° - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p>	

Obs.: Os itens que não foram transcritos para o quadro ALTERAÇÕES APROVADAS NA 55ª RE DA CPB, permaneceram com a redação da MINUTA ORIGINAL, a qual foi pedido vistas pela FIEMG, SINDIEXTRA, FAEMG E SEAPA.